



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conde

Responsáveis: Karla Maria Martins Pimentel Régis (Prefeita)

Vanessa Meira Cintra Ribeiro (Gestora do FMS - 01/01/2023-07/02/2023)

Emanuelle Carla de Macedo Silva (Gestora do FMS - 08/02/2023-31/12/2023)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB nº 9450)

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONDE. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja ressalvas às contas de gestão, além da imposição de penalidade, por força do disposto no art. 58, inciso II, e art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e de outras deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC 00416/25

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02355/24, que trata da prestação de contas da Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Conde, Sras. Vanessa Meira Cintra Ribeiro e Emanuelle Carla de Macedo Silva, durante o exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria quanto ao julgamento regular com ressalvas das contas, vencido o voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, e por unanimidade em relação aos demais aspectos, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão** da Sra. KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, Prefeita do Município de CONDE, relativas ao exercício de 2023;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

2. **JULGAR REGULARES** as **contas de gestão** das Sras. Vanessa Meira Cintra Ribeiro e Emanuelle Carla de Macedo Silva, Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de CONDE, durante o exercício financeiro de 2023;
3. **APLICAR MULTA** a Sra. **Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita do Município de CONDE**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), **equivalente a 42,27 UFR-PB**, em razão do descumprimento de normas legais ou regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira, tendo como base o art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar os recolhimentos à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, inclusive nos termos do art. 103 da LOTCE/PB.
4. **INFORMAR** às autoridades responsáveis, Sras. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Vanessa Meira Cintra Ribeiro e Emanuelle Carla de Macedo Silva, que a decisão constante neste acórdão poderá ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.
5. **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo de CONDE no sentido de:
 - a) Aprimorar o processo de elaboração orçamentária nos exercícios subsequentes, de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias de grande vulto no curso do exercício financeiro.
 - b) Observar o envio completo dos documentos que devem integrar a prestação de contas anual, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas na RN-TC nº 03/2010;
 - c) Observar o adequado planejamento da execução orçamentária, adotando medidas que condicionem o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, e art. 9º, da LRF;
 - d) Elaborar o Balanço Patrimonial de forma a evidenciar o superávit/déficit nos moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - e) Observar a correta classificação das receitas orçamentárias relativas às transferências recebidas da União destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde (ACS) , dos agentes de combate às endemias (ACE) e ao pagamento do piso da enfermagem;
 - f) Observar corretamente a ordem cronológica no pagamento das despesas, conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
 - g) Proceder ao registro das despesas do FUNDEB no SAGRES com a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, observando a correta indicação do "ano fonte";



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

- h) Conceder a Gratificação de Atividade Especial (GAE) exclusivamente aos casos expressamente previstos na legislação municipal, devidamente fundamentados e compatíveis com a natureza transitória e condicional da gratificação;
- i) Realizar contratações por excepcional interesse público apenas nas hipóteses legalmente previstas, observando estritamente as normas de regência e as orientações desta Corte de Contas, notadamente no que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024;
- j) Providenciar os recolhimentos previdenciários de forma regular, evitando, assim, o surgimento de passivos que possam comprometer as contas públicas em futuras administrações;
- k) Observar atentamente as normas de regência dos registros contábeis, notadamente em relação ao reconhecimento das obrigações previdenciárias em conformidade com o princípio da competência.

6. DETERMINAR à Auditoria que na PCA de 2024 (Proc. TC 02702/25) e no processo de acompanhamento da gestão de 2025 (Proc. TC 00289/25) ou na PCA do exercício de 2025, sejam analisadas as despesas realizadas pelo Município de Conde com Organizações Sociais e/ou terceirização de mão-de-obra;

7. DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão de 2025 da Prefeitura de CONDE (Processo TC nº 00289/25), a fim de que a situação das contratações por excepcional interesse público seja objeto de análise pela Auditoria, à luz das orientações contidas na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, ressaltando-se que, nos termos do art. 14 do referido normativo, o descumprimento das regras nele estabelecidos poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 22 de outubro de 2025



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

RELATÓRIO

Trata o presente caderno processual do exame da **prestação de contas de Governo e de Gestão** da ordenadora de despesas da **Prefeitura Municipal de Conde**, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativas ao exercício financeiro de **2023**, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) em 27/03/2024, conforme RECIBO DE PROTOCOLO de fls. 6.819.

No presente caderno processual, analisam-se também as **contas de gestão** das ordenadoras de despesas do **Fundo Municipal de Saúde**¹ do citado município, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro (01/01/2023-07/02/2023) e Emanuelle Carla de Macedo Silva (08/02/2023-31/12/2023), encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) no dia 27 de março de 2025, conforme RECIBO DE PROTOCOLO de fls. 6.980/6.981.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados nos autos e nas informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), elaborou **relatório inicial**, fls. 8.723/8.821 constatando, resumidamente:

1. Dados Orçamentários:

- 1.1. A Lei nº 1171, de 30/12/2022, publicada em 05/01/2023, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 162.233.188,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 77.871.930,24, equivalente a 48% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- 1.2. Não foi detectada a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa no exercício de 2023.
- 1.3. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes, observando o disciplinado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal (CF) de 1988.
- 1.4 Identificou-se **autorização excessiva para créditos suplementares**, uma vez que a LOA de 2023 previu autorização de 48% da despesa fixada para créditos suplementares, acrescida de mais 10% e 12% por leis posteriores, totalizando 70%, percentual elevado que praticamente modificou toda a peça orçamentária, evidenciando falha no planejamento inicial.
- 1.5 Não foram encaminhadas na presente Prestação de Contas Anual as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais (especiais e suplementares), fato que se configura em descumprimento à RN-TC nº 03/2010.

¹ Processo TC nº 02203/24, fls. 6.822/6.918

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24****2. Execução Orçamentária:**

2.1. A **receita orçamentária** realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 183.444.010,82, enquanto a **despesa orçamentária** executada somou R\$ 200.412.808,79

3. Reflexos Orçamentários e Patrimoniais:

3.1. A **posição orçamentária consolidada**, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **9,25%** da receita orçamentária arrecadada, correspondendo a R\$ 16.968.797,97.

3.2. O **saldo das disponibilidades** remanescentes do ente federativo para o exercício seguinte totalizou **R\$ 45.537.321,47**, sem registro de valores em caixa, e incluindo o montante de disponibilidades da CondePrev no valor de R\$ 24.886.535,83.

3.3. A **posição patrimonial** apresentou um **superávit financeiro** de **R\$ 18.585.504,99**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o Ativo Financeiro, considerando os valores das disponibilidades informadas ao Sagres, foi de R\$ 45.537.321,47 e o Passivo Financeiro declarado pela gestora na PCA somou R\$ 26.951.816,48.

3.4 O **Balanco Patrimonial** Consolidado (fls. 6.709/6.713) encaminhado pela gestora se apresenta deficientemente elaborado, por não demonstrar o superávit/déficit de cada fonte de recursos, nos moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

4. Aspectos Quantitativos da Receita:

4.1. As **receitas próprias** (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços totalizaram **R\$ 41.596.658,87**, equivalentes a 22,67% da receita orçamentária total do município.

4.2. **A soma de recursos recebidos da União e do Estado a título de transferências de emendas parlamentares**, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAF), alcançou **R\$ 2.760.593,00**.

4.3. Houve **registro de recursos** correntes originários de **emendas impositivas** ao Orçamento Geral da União (**OGU**) ou ao Orçamento Geral do Estado (**OGE**) durante o exercício, no valor de **R\$ 834.019,00**, os quais foram considerados para fins de dedução no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

4.4. Houve **diferença** entre os **valores repassados pela União** e os registros realizados pelo jurisdicionado, quanto aos recursos percebidos para custear os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (**ACS**) e dos Agentes de Combate às Endemias (**ACE**), bem como do pessoal da **enfermagem**, decorrente do registro das receitas em Fontes de Recursos diversas daquelas estabelecidas na Portaria STN nº 710/2021, com as alterações constantes na Portaria STN nº 1445/2022 e na Portaria STN nº 688/2023.

4.5. A **Receita Corrente Líquida** (RCL) somou **R\$ 169.400.589,45**.

5. Aspectos Qualitativos da Despesa:

5.1. O gasto do município com **festividades** (R\$ 5.389.692,34), **aumentou 22,14 % na comparação com igual período do ano passado** e representou 40,88% **das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 31,97%** do total despendido com **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**.

5.2. As **despesas empenhadas** com recursos oriundos de **Transferências Especiais** da União somaram no ano o valor total de **R\$ 541.606,94**.

5.3. O **valor empenhado em despesas de capital**, com recursos provenientes de transferências especiais recebidas da **União** foi **inferior a 70%** do total aplicado, **não atendendo** ao disposto no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal (CF).

5.4 Não se registrou o empenhamento de despesa com recursos de Transferências Especiais da União ou do Estado, daquelas recebidas no exercício de 2023, que foram registradas nas Fontes de Recursos 706 e 710, muito embora tenham sido auferidas receitas da ordem de, respectivamente, R\$ 700.000,00 e R\$ 600.000,00. Como tais recursos não foram utilizados, seguiram compondo o saldo de disponibilidades do final do exercício, nas respectivas contas bancárias onde ingressaram, devendo os futuros gastos serem acompanhados nos exercícios vindouros.

5.5. O gasto do município com **combustíveis** foi de R\$ 790.832,94 e o gasto com **medicamentos** correspondeu a R\$ 1.921.244,74.

5.6 Conforme dados do SAGRES, as despesas empenhadas no início do exercício e liquidadas não foram pagas pela gestão, fato que se configura no descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos de despesas.

6. Licitações e Contratos: no exercício foram realizados **240 procedimentos licitatórios** com total de **R\$ 83.887.252,72**, detalhados por modalidade de Contratação como segue:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	70	33.156.659,94
Adesão a Ata de Registro de Preços (Lei Nº 8.666/1	9	17.999.423,83
Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	91	11.691.938,07
Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)	2	9.044.504,26
Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	12	7.392.938,66
Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	50	3.105.907,61
Chamada Pública	1	1.121.040,35
Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)	5	374.840,00

7. Obras: Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram **R\$ 6.914.888,54**, correspondendo a **3,45%** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 07/2010 c/c a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2017.

8. Remuneração Anual dos Agentes Políticos: não houve excesso remuneratório recebido pelo Prefeita e Vice-Prefeita do Município em 2023.

Nome	Cargo	Subsídio Permitido	Subsídio Recebido	Excesso Recebido
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS	Prefeito	19.000,00 x 13 + 1/3 x 19.000,00 = 253.333,33	247.000,00	---
JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR	Vice-Prefeito	9.500 x 13 + 1/3 x 9.500,00 = 126.666,67	126.666,67	---

9. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

9.1. As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 49.176.928,33, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **78,06%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CF/1988.

9.2. O **saldo de recursos do FUNDEB** ao final de 2023 foi de R\$ 0,00, e correspondeu a 0,00% dos recursos recebidos, **atendendo** ao limite máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. Contudo, o saldo final de 2023 do Fundo não foi suficiente para cobrir os restos a pagar, em descumprimento ao art. 25 da Lei nº 14.113/20, o que evidencia falha no planejamento e controle da aplicação dos recursos e caracteriza afronta ao princípio da responsabilidade fiscal.

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

9.3. Os percentuais de aplicação de **Recursos da Complementação VAAT** foram na ordem de **67,01%** na Educação Infantil e de **18,23%** em Despesas de Capital, **atendendo** ao disposto no inciso XI e § 3º do art. 212-A da Lei Maior.

9.4 A despesas custeadas com recursos do FUNDEB superaram as receitas do exercício em R\$ 3.213.602,28, no entanto havia saldo de R\$ 3.708.108,61 de exercícios anteriores não comprometido com restos a pagar, o que afastou a irregularidade na conclusão do relatório.

9.5 Contudo, constatou-se que o **gestor não abriu o devido crédito adicional**, tendo como fonte o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, **para utilizar os recursos não comprometidos oriundos do exercício anterior**, o que resultou num excesso das despesas sobre as receitas do fundo, bem como descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.

9.6 Em julho de 2023, o município recebeu R\$ 4.833.856,02 de recursos extraordinários do FUNDEB, oriundos de ações judiciais referentes a repasses da União de exercícios anteriores. O montante foi registrado como receita orçamentária, sendo distribuído 60% (R\$ 2.900.313,61) para a conta específica FUNDEB 60 e 40% (R\$ 1.933.542,41) para a conta FUNDEB 40. No exercício de 2023, apenas os recursos dos 40% foram utilizados (R\$ 1.925.210,65), mediante abertura de crédito especial pela Lei Municipal nº 1209/2023, permanecendo disponíveis, ao final do exercício, os 60% destinados à conta FUNDEB 60.

10. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

10.1. As aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de **27,46%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/1988.

10.2 **Houve atendimento à Emenda Constitucional nº 119/2022** no que tange à necessidade de complementação na aplicação em MDE, no ano de 2023, com montante relativo ao exercício de 2020.

10.3 O município **cumpriu integralmente a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria**, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 nos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal.

10.3 A Lei do Piso Municipal do Magistério foi encaminhada a este Tribunal sem os respectivos anexos, os quais também não constavam no Portal da Prefeitura de Conde. Dessa forma, a Auditoria somente conseguiu verificar o cumprimento do pagamento do piso em 2023 porque os anexos da Lei nº 1.116/22 foram apresentados na peça defensiva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Conde relativa ao exercício de 2022 (PROC TC nº 02975/23).

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24****11. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS):**

11.1. O montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **16,96%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, inciso I, da CF/1988 c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Despesa com Pessoal:

12.1. Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 100.600.361,91**, correspondente a **59,39%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite legal ajustado nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (**58,21%**).

12.2. Os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 105.810.722,71**, incluindo obrigações patronais e inativos, o que corresponde a **62,74%** da RCL, **não atendendo**, ao final do ano, ao limite legal ajustado nos termos do art. 15 da referida Lei Complementar nº 178/2021 (**61,57%**).

12.3 A Auditoria identificou o **pagamento de R\$ 5.182.523,03 em Gratificação de Atividade Especial (GAE) em 2023**, sem que houvesse comprovação clara das atividades que justificassem a concessão do benefício. Embora a Lei Municipal nº 1.146/2022 preveja a GAE para servidores que desempenhem funções ou tarefas extraordinárias ou relevantes, verificou-se que sua **concessão tem ocorrido com ampla discricionariedade e, possivelmente, de forma arbitrária, servindo como compensação pela ausência de reajustes salariais desde 2016**.

12.4 **Desde 2016, a maioria dos servidores efetivos**, excetuados aqueles com remuneração definida em leis específicas (como motoristas, GCM, ACS/ACE e magistério), **não recebeu qualquer atualização salarial**, seja por revisão geral anual ou por nova lei, com exceção dos que recebem o salário mínimo. **Para contornar essa falta de reajuste, a gestão tem recorrido à concessão de gratificações**, conforme apontado no item 11.2, o que gerou aumento expressivo dessas despesas. Enquanto isso, agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados tiveram aumentos significativos no período, caracterizando tratamento desigual entre categorias do funcionalismo.

13. Quadro de pessoal:

13.1. Embora ao longo do exercício tenha se verificado redução de 62% no número de **contratados temporários** por excepcional interesse público, **em dezembro de 2023**, esse número era de **402**, representando **60,73%** da quantidade de 662 servidores efetivos.

13.2. Foram identificadas diversas **nomeações** decorrentes de concurso público realizado em 2019 — incluindo professores e guardas municipais nomeados entre 2020 e 2023 — porém os respectivos **atos de nomeação não foram encaminhados ao Tribunal de**



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

Contas para registro, em descumprimento à RN-TC nº 03/2019. Ressaltou-se que tais documentos não devem ser apresentados em sede de defesa, mas sim enviados via portal do gestor em processo específico vinculado ao concurso (PROC TC nº 11833/19).

13.3. Foram identificados, via SAGRES, **20 Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate a Endemias contratados de forma excepcional**, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006 (redação da Lei nº 12.994/2014).

13.4 A **Auditoria** verificou que, em 2023, havia **03 (três) servidores** ocupando o cargo de Diretor de Escola Padrão A1, **embora a legislação municipal** (Leis nº 1.148/2022 e 1.196/2023) **previsse apenas uma vaga para esse cargo**. Assim, duas nomeações excederam o quantitativo legalmente permitido, situação que permaneceu irregular até o final do exercício.

13.5 Foi constatada, ao longo de todo o exercício de 2023, a **ocupação do cargo comissionado de Secretário de Gabinete** do Vice-Prefeito, inexistente na Lei Municipal nº 1.148/22 com alterações da Lei nº 1.196/23.

13.6 Foram constatadas diversas falhas na nomenclatura dos cargos constantes na folha de pagamento de pessoal, sem que tenha sido adotada a nomenclatura disposta na legislação específica.

14. Transparência: Verificaram-se **falhas de transparência no Portal da Prefeitura do Conde, como a ausência de anexos de leis relevantes** — a exemplo da Lei nº 1.114/22 sobre a remuneração do magistério e a falta de divulgação das informações relativas à execução da cooperação com a organização social IDH, incluindo prestações de contas mensais e finais. Esta última irregularidade está sendo tratada em processo específico (PROC TC nº 08745/22).

15. Endividamento: a **dívida municipal** declarada pela gestora, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 120.129.712,67**, correspondendo a **70,91% da RCL**, dividindo-se nas proporções entre dívida flutuante (**22,43%**) e dívida fundada (**77,56%**).

16. Repasses ao Poder Legislativo: os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo alcançaram **R\$ 6.862.902,00**, correspondendo a **105,90%** dos créditos orçamentários fixados na LOA (R\$ 6.480.000,00) e a **7,00%** do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da CF/1988, efetivamente realizadas no exercício anterior (R\$ 17.752.129,59), **cumprindo**, dessa forma, o limite fixado no art. 29- A da Carta Magna.

17. Contribuições Previdenciárias:

16.1. O Município em análise **possui** Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

16.2. Os montantes de **obrigações patronais não recolhidas** ao Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**) pela Prefeitura foram estimados em **R\$ 2.800.750,73** e a estimativa do valor não empenhado foi de **R\$ 2.592.209,22**.

16.3. Os montantes de **obrigações patronais não recolhidas** ao Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**) pela Prefeitura foram estimados em **R\$ 1.489.427,02** e a estimativa do valor não empenhado foi de **R\$ 1.022.539,65**.

16.4 Foi identificado que o município manteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao longo de 2023 com base em decisão judicial. Isso significa que há pendências junto à legislação previdenciária federal e que a emissão do CRP somente foi possível devido à suspensão dos efeitos das irregularidades por determinação judicial.

16.5 A Auditoria verificou que, em 2023, o município **não cumpriu integralmente os acordos de parcelamento firmados com o RPPS**.

18. Denúncias: Em relação às denúncias apresentadas no exercício em análise, destacou-se a do Processo nº 06777/23, o qual teve a respectiva defesa anexada aos presentes autos, que será oportunamente analisada em conjunto quando da apresentação da defesa da presente Prestação de Contas Anual.

19. Débitos Imputados e Multas Aplicadas: Até o final do exercício em exame, em razão de decisões desta Corte de Contas, não foram imputados débitos e aplicadas multas a gestores do município em tela.

20. Atraso no envio de informações obrigatórias: No ano, conforme quadro a seguir, foram registrados atrasos no envio de informações a esta Corte de Contas:

tipo	Envio no Prazo	Envio fora do Prazo	Total	Percentual Fora do Prazo
Edital Licitação	90	1	91	1%
Homologação Licitação	125	136	261	52%
Contrato	380	56	436	13%
Aditivo	138	8	146	5%
Mutação Contratual	125	11	136	8%
Edital Concurso	8	0	8	0%
Homologação Concurso	1	0	1	0%
Nomeação Concurso	2	9	11	82%
Aposentadoria Reforma Pensão	16	0	16	0%
Legislação	104	0	104	0%
Balancete	24	0	24	0%

Fonte: Tramita



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

21. Saneamento: Constatou-se a ausência de encaminhamento a este Tribunal do Plano de saneamento Básico, cujo prazo final para sua aprovação/publicação era até 31 de dezembro de 2022, conforme art. 19 da Lei Federal nº 14.026/20 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e Decreto Federal nº 10.203/20, tendo sido emitido Alerta nº 01496/23 - fls. 217.

22. Diligências: Em 2023, conforme o Plano Anual de Auditoria, foram realizadas auditorias coordenadas em **educação (24–25/04/2023)** e **saúde (20–21/11/2023)** para verificar as condições operacionais de escolas e UBS em **amostra representativa dos municípios paraibanos**, com resultados lançados **nestes autos**. O município desta PCA **foi selecionado para inspeção in loco na Auditoria Coordenada em Saúde**, no período mencionado.

22.1 Nos dias 14 e 15 de agosto/2023, ocorreu na edilidade, **inspeção in loco**, no âmbito da auditoria coordenada "**Paraíba Primeira Infância**", cujo objetivo foi a inspeção em obras de construção de creches com recursos repassados pelo Governo do Estado da Paraíba através de Convênios. **Os resultados dos achados e os encaminhamentos adotados encontram-se nos autos do Processo TC nº 07333/23.**

22.3 No âmbito do Acompanhamento da Gestão, foi realizada **diligência in loco** no período **de 11 a 15 de setembro de 2023**, cujo relatório se encontra às fls. 1.124/1.152 dos autos, tendo sido emitido, em 13/11/2023, o **Alerta nº 01603/23** – fls. 1.153/1.154, diante das constatações obtidas pela equipe de Auditoria, que se encontram dispostas ao longo do presente relatório.

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela necessária manifestação da Prefeita Municipal acerca de **29 irregularidades**:

- **Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Régis - Prefeita**
 - a) Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado ;
 - b) Envio da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução Normativa;
 - c) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - d) Demonstrativo Contábil deficientemente elaborado;
 - e) Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pela gestora no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
 - f) Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pela gestora no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
 - g) Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
 - h) Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
 - i) Incorreção no registro das despesas custeadas com emendas parlamentares (Transferências Especiais da União);

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

- j) Descumprimento da ordem cronológica no pagamento de despesas;
- k) Insuficiência financeira do FUNDEB ao final do exercício;
- l) Não abertura de crédito adicional para utilizar o superávit financeiro do exercício anterior dos recursos do FUNDEB;
- m) Gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21;
- n) Gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21
- o) Desvirtuamento da natureza jurídica da Gratificação de Atividade Especial - GAE;
- p) Ausência do reajuste anual dos vencimentos de servidores efetivos;
- q) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público que precisa ser justificado;
- r) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público;
- s) Não encaminhamento a este Tribunal das nomeações de servidores efetivos;
- t) Preenchimento de cargo comissionado em quantitativo acima do estabelecido em lei;
- u) Preenchimento de cargo comissionado inexistente em lei;
- v) Divergência na nomenclatura dos cargos entre a folha de pessoal e o estabelecido em lei;
- w) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- x) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- y) Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RGPS;
- z) Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RPPS;
- aa) Não cumprimento de acordos de parcelamento previdenciário junto ao RPPS;
- bb) Certificado de Regularidade Previdenciária obtido mediante via judicial;
- cc) Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Após regular chamamento, fls. 8.822/8.823, a gestora, por seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda, **apresentou defesa** por meio do Doc. TC 07767/25, fls. 8.826/9.792.

Em novel posicionamento, a **Auditoria** analisou a peça defensiva em relatório de fls. 9.837/9.907, e concluiu que permaneciam **19 irregularidades** de responsabilidade da Prefeita Municipal:

- a) Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado ;
- b) Envio da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução Normativa;

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

- c) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- d) Demonstrativo Contábil deficientemente elaborado;
- e) Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pela gestora no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
- f) Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pela gestora no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem;
- g) Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
- h) Descumprimento da ordem cronológica no pagamento de despesas;
- i) Insuficiência financeira do FUNDEB ao final do exercício;
- j) Desvirtuamento da natureza jurídica da Gratificação de Atividade Especial - GAE;
- k) Ausência do reajuste anual dos vencimentos de servidores efetivos;
- l) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público que precisa ser justificado;
- m) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público;
- n) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- o) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- p) Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RGPS;
- q) Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RPPS;
- r) Não cumprimento de acordos de parcelamento previdenciário junto ao RPPS;
- s) Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio de **Parecer nº 1209/25**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 9.910/9.928, concluiu no seguinte sentido:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita Constitucional do Município de Conde, relativas ao exercício de 2023;

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão da sobredita gestora, referente ao citado exercício;

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, em virtude do cometimento de infração



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

a normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município do Conde no sentido de:

5.1. Adotar providências no sentido de aprimorar o processo de elaboração orçamentária, de modo a reduzir a necessidade de alterações substanciais e garantir maior coerência entre os instrumentos de planejamento e a execução orçamentária

5.2. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro;

5.3. Evitar gastos desnecessários com festividades, procedendo a levantamento de dados e informações que possam quantificar o retorno social e econômico de atividades representadas por eventos festivos que fazem parte do calendário oficial do município, para fins de demonstrar o efetivo respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade;

5.4. Realizar contratação temporária excepcionalmente, apenas quando efetivamente necessário, e com estrita observância dos moldes constitucionalmente previstos;

5.5. Demonstrar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

5.6. Condicionar a concessão de Gratificação de Atividades Especiais aos casos explicitamente previstos na lei pertinente;

5.7. Observar as determinações constitucionais acerca das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Combate a Endemias, regularizando a situação do seu quadro de pessoal quanto a este aspecto

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Solicitação de pauta, com as devidas intimações para a presente sessão, conforme CERTIDÃO à fl. 9.947.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a competência dos Tribunais de Contas para a emissão de **parecer prévio** sobre as **contas de governo** dos Prefeitas encontra amparo no art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Já o **juízo** das **contas de gestão** dos Prefeitas que atuam na condição de ordenadores de despesas está disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1998, bem como na recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 982).

No âmbito do Estado da Paraíba, a Constituição Estadual também estabelece, em seu art. 71, incisos I e II, a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) para a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo e para o julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas, por meio da análise técnico-contábil, financeira, operacional e patrimonial dos atos praticados pela gestora.

Da análise realizada pela Auditoria, consubstanciada nos relatórios técnicos de fls. 8.723/8.821 e 9.837/9.907, restaram apontadas, na última peça, **19 (dezenove) irregularidades remanescentes** nas contas de gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, referentes ao exercício financeiro de 2023, sobre as quais passo a me manifestar

1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;

A **Auditoria** apontou que a autorização para **abertura de crédito suplementar totalizou 70% da despesa fixada no orçamento**, demonstrando que a peça orçamentária, como instrumento de planejamento da gestão, foi quase que totalmente modificada.

A **defesa** argumenta que o elevado percentual decorreu de circunstâncias excepcionais, como crescimento expressivo da receita prevista para 2023 (32,77% superior ao orçamento de 2022), arrecadação real muito acima da previsão, e existência de superávit financeiro de R\$ 24,5 milhões oriundo de 2022 (15,18% do orçamento).

Esclarece que, apesar da autorização de até 70%, o percentual efetivamente utilizado foi de 63,97%, sendo 45,71% justificado exclusivamente por incremento de receitas e superávit.

A **Auditoria manteve a irregularidade** relativa ao elevado percentual de créditos suplementares (63,97% da LOA), entendendo que, apesar da autorização legal, **tal volume revelava fragilidade no planejamento orçamentário**. Argumenta que a necessidade de reformular mais da metade do orçamento demonstra desalinhamento entre a LOA, a LDO e o PPA, comprometendo princípios como transparência, eficiência e previsibilidade. Destaca que

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

receitas extraordinárias ou superávit financeiro não eximem o dever de elaborar um orçamento realista desde a origem.

Com efeito, a legalidade formal das aberturas de créditos adicionais não afasta o dever de elaboração de uma LOA realista e aderente às metas previamente estabelecidas, conforme impõe o art. 1, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de **recomendação** à atual gestora no sentido de que aprimore o processo de elaboração orçamentária nos exercícios subsequentes, de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias de grande vulto no curso do exercício financeiro.

2. Envio da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução Normativa

A **Auditoria** apontou que deixaram de ser encaminhadas, na presente Prestação de Contas Anual, as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais (especiais e suplementares), fato que se configura em descumprimento à RN-TC nº 03/2010.

A **defesa** argumenta que não houve falta de transparência quanto à abertura de créditos adicionais em 2023, pois as Leis Municipais que autorizaram tais créditos foram devidamente publicadas no site oficial do município e anexadas aos autos pela própria Auditoria (Doc. TC nº 127338/24). Além disso, sustenta que essas leis também foram regularmente cadastradas no Banco de Legislação do TCE/PB, o que afastaria qualquer lacuna apontada quanto à publicidade ou formalização dos atos.

Assiste razão à Auditoria quando destaca que, embora as Leis Municipais que autorizaram a abertura de créditos adicionais tenham sido posteriormente localizadas e anexadas aos autos por iniciativa da própria unidade técnica, **tal fato não supre a obrigação legal do gestor de encaminhá-las tempestivamente a esta Corte**, conforme determina a Resolução Normativa TC nº 03/2010. Nesse contexto, impõe-se a expedição de **recomendação** para que a gestão observe o envio completo dos documentos que devem integrar a prestação de contas anual, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas na RN-TC nº 03/2010.

3. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A **Auditoria** apontou que o resultado orçamentário do exercício resultou em déficit orçamentário no valor de **R\$ 16.968.797,97**, equivalente a 9,25% da receita orçamentária arrecadada.

A **defesa** sustenta que o déficit orçamentário apontado pela auditoria (R\$ 16,9 milhões, equivalente a 9,25% da receita) foi superdimensionado por incluir, de forma indevida, valores estimados de obrigações patronais não empenhadas no exercício. Argumenta que o aparente

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

déficit decorreu da utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores como fonte para abertura de créditos adicionais, o qual não integra a receita orçamentária do exercício, embora financie despesas realizadas em 2023, gerando tecnicamente discrepância entre receita registrada e despesa empenhada.

Afirma que, conforme o **Balanco Orçamentário** consolidado da Prefeitura, houve, na verdade, superávit orçamentário de R\$ 10,9 milhões, indicando que o déficit consolidado não se originou da Administração Direta. Defende ainda que, mesmo considerado isoladamente, o montante do déficit seria um percentual reduzido e incapaz de comprometer o equilíbrio fiscal, sobretudo diante da elevada disponibilidade financeira herdada do exercício anterior, suficiente para cobri-lo integralmente.

A Auditoria acolheu parcialmente os argumentos da defesa, reconhecendo a necessidade de ajustar o valor inicialmente considerado como despesa de pessoal não empenhada relativa ao RGPS. Após reavaliação, reduziu o montante não empenhado para R\$ 345.020,22, **o que implicou a diminuição da despesa executada total em R\$ 2.247.189,00, fixando-a em R\$ 198.165.619,79.**

Quanto ao pedido de compensação do déficit com superávit financeiro de exercícios anteriores, a Auditoria reconheceu a existência de superávit de R\$ 10.036.585,32 em 2022 (excluída a parcela vinculada ao RPPS), mas entendeu que tal valor não pode ser automaticamente considerado, pois a gestão não demonstrou a origem, disponibilidade e legalidade para seu uso, tampouco apresentou o superávit por fonte de recursos, o que impede verificar possíveis vinculações que inviabilizariam sua livre aplicação.

Dessa forma, **manteve-se a irregularidade quanto ao déficit orçamentário**, ainda que em valor reduzido, passando o montante consolidado para R\$ 14.721.608,97, equivalente a 8,02% da receita arrecadada.

Com efeito, a cobertura de despesas orçamentárias do exercício utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior pode resultar em um desequilíbrio no resultado orçamentário.

Isso porque, conforme ensina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), **o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização do exercício de referência.** Em contrapartida, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência. Nesse contexto, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não contempladas pela lei orçamentária.

No entanto, diante da ausência de segregação do superávit financeiro por fonte de recursos, conforme explicitado pela Auditoria, resta inviável a sua consideração para compensação do déficit, uma vez que podem estar vinculados a finalidade específica. Ademais, o déficit considerado pela Auditoria após análise da defesa foi de R\$ 14.721.608,97. **Ou seja,**

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

mesmo considerando-se o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 10.36.585,32 (excluída a parcela vinculada ao RPPS), remanesceria um déficit de R\$ 4.721.608,97.

A existência de déficit orçamentário (desequilíbrio entre receita arrecadada e a despesa executada no exercício), compromete o princípio do equilíbrio orçamentário, previsto no **art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, que estabelece:

art. 1º, § 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nosso)

Nos termos da LRF, ao se deparar com situação de desequilíbrio orçamentário, o gestor público deve adotar, de forma imediata, medidas de **revisão da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso**, conforme dispõe o **art. 9º, caput**, da referida lei:

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Tal situação configura ofensa às orientações do art. 1º, § 1º da LRF e ao art. 48, "b", da Lei 4.320/64, dispondo este último dispositivo que deve ser mantido, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, à luz do que dispõe o art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, entendo que a inconformidade em comento enseja a **aplicação de multa e o envio de recomendação** para que, nos próximos exercícios, haja adequado planejamento da execução orçamentária, adotando medidas que condicionem o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, e art. 9º, da LRF.

4. Demonstrativo contábil deficientemente elaborado



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

A **Auditoria** apontou que o Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 6.709/6.713) encaminhado pela gestora, se apresentou deficientemente elaborado por não demonstrar o superávit/déficit de cada fonte de recursos, nos moldes estabelecidos no MCASP.

A **defesa** sustenta que se trata de falha meramente formal, sem qualquer repercussão material ou prejuízo ao erário, não devendo ser considerada relevante para o julgamento das contas. Argumenta, ainda, que o demonstrativo foi elaborado conforme as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria STN nº 1.131/2021, observando o formato previsto no item 4.2.2, com a correta segregação dos ativos e passivos financeiros e permanentes. Afirma que o detalhamento por fontes está presente no anexo do Balanço Patrimonial (fl. 6.711), conforme exigido pela STN, ainda que em notas explicativas.

Ocorre que, ao revés do que afirma o defendente, **não há o correto detalhamento por fontes de recurso no anexo indicado**, constando apenas o superávit/déficit de recursos ordinários conforme reprodução a seguir:

6713		
	Município: CONDE Poder: EXECUTIVO Adm.: Direta - CONSOLIDADA	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023		
Balanço Patrimonial		
Quadro de Superávit/Déficit Financeiro	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ordinária	15.009.296,97	526.576,95
Recurso Próprios	15.009.296,97	526.576,95
Recurso Próprios - Educação		
Recurso Próprios - Saúde		
Recurso Próprios - RPPS		
Vinculada	-	-
Contribuição ao Programa Ensino Fundamental		
Serviços Educacionais		
Transferência de Recursos do FNDE		
Transferência do FUNDEB (Magistério)		
Transferência do FUNDEB (Outras)		

Nesse contexto, cabível **recomendação** à gestora para que o Balanço Patrimonial seja elaborado de forma a evidenciar o superávit/déficit nos moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o montante registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;**



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

6. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem

A Auditoria apontou divergências entre os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e os registrados no SAGRES, relativo às transferências da União para Pagamento do Piso Salarial de ACS (Agentes Comunitários de Saúde) e ACE (Agentes de Combate às Endemias), bem como do piso da Enfermagem, conforme quadro a seguir:

Discriminação	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	1.550.976,00	230.722,60 – FR 604	1.320.253,40
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	440.715,05	247.511,77 – FR 605	193.203,28
Total	1.991.691,05	478.234,37	1.513.456,68

Fonte: STN e Sagres

A defesa alega que houve erro somente na vinculação da fonte de recursos das receitas, uma vez que no caso do piso da enfermagem, utilizou-se a fonte **602 – Recursos do SUS**, quando o correto seria a **605 – Assistência financeira da União para o piso da enfermagem**. Para os ACS e ACE, parte dos valores foi vinculada à fonte **600 – Recursos do SUS**, ao invés da **604 – Assistência financeira da União para o piso de ACS e ACE**.

Ocorre que a STN, como órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, regulamentou a classificação das fontes de recursos por meio da Portaria nº 710/2021, sendo obrigatórios os códigos específicos para as transferências da União.

Com efeito, a própria defesa reconhece a inconsistência dos registros. No entanto, como ressaltado pela Auditoria, **a falha é de codificação incorreta e não de omissão no registro das receitas**.

Dessa forma, permanece a irregularidade, que enseja **recomendações** à gestão, para que haja maior atenção no adequado registro das receitas.

7. Realização de festividades em situação de déficit orçamentário

8. Realização de festividades durante estado de calamidade pública

Quanto aos gastos com **festividades** no montante de **R\$ 5.389.692,34**, em situação de déficit orçamentário e de calamidade pública, a defesa alega que o Decreto Estadual nº 43.713/23, que declarou situação de emergência, não incluiu o Município de Conde, de modo que não havia óbice à realização das festividades locais.

Argumenta que parte das despesas consideradas pela auditoria (R\$ 497.253,99) não se enquadram como festividades, de modo que o valor correto é de R\$ 4.892.438,35, o que

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

representa apenas **2,66% da Receita Arrecadada** em 2023, percentagem considerada ínfima e razoável.

Sustenta que os festejos geraram externalidades positivas, como fomento ao turismo e incremento do comércio local, além de reforçar o direito constitucional à cultura (art. 215 da CF).

Nessa situação, assiste razão à defesa, conforme reconhecido pelo órgão auditor. De fato, o município de Conde não foi abrangido pelo decreto nº 43.713/23 que declarou a situação de emergência, razão pela qual **a falha de realização de festividades durante estado de calamidade pública** deve ser **afastada**.

No entanto, com relação à **realização de festividades em situação de déficit orçamentário**, destaco que a realização de despesas com festividades, embora não proibida por si só, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem gestão fiscal equilibrada e responsável.

Assim, reforça-se a **aplicação de multa** à gestora pelo não atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal e o envio de recomendação, como já exposto no item 3.

9. Descumprimento da ordem cronológica no pagamento de despesas

A auditoria registrou que, segundo dados do SAGRES (fls. 8.700/8.721 - Doc. TC nº 129459/24), a gestão **empenhou e liquidou despesas no início do exercício e não efetuou o respectivo pagamento**, caracterizando o **descumprimento da ordem cronológica de pagamentos** prevista na Lei nº 14.133/21, cuja inobservância, inclusive, possui tipificação penal (art. 337-H do Código Penal).

A defesa argumenta, em síntese, que **não houve preterição de pagamentos**, pois as despesas apontadas pela auditoria tratam, na verdade, de valores empenhados e liquidados em 2023, devidamente inscritos em **Restos a Pagar**, conforme autoriza a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Sustenta que** havia saldo financeiro de R\$ 13.326.831,94 ao final de 2023, suficiente para cobrir os restos a pagar e que os valores foram regularmente pagos em 2024, conforme registros do SAGRES.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 141, estabelece expressamente que, no dever de pagamento pela Administração, **será observada a ordem cronológica** para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida em categorias de contratos, fornecimentos e serviços. Dessa forma, se havia despesas empenhadas e liquidadas, deveria haver o respectivo pagamento antes de se proceder à execução de novas despesas.

Nesse contexto, a mera existência de saldo financeiro ou a alegação de posterior pagamento em exercício subsequente não descaracteriza a irregularidade,

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

uma vez que a norma exige a observância estrita da ordem cronológica no momento próprio do adimplemento da obrigação, de modo a garantir isonomia entre credores, evitar favorecimentos indevidos e resguardar a transparência da execução orçamentária e financeira.

Assim, ainda que os empenhos tenham sido posteriormente inscritos em restos a pagar, o fato de terem sido liquidados sem a correspondente quitação tempestiva configura violação ao comando legal, o que justifica a **imposição de multa** e recomendações para a correta observância da ordem cronológica no pagamento de despesas.

10. Insuficiência financeira do FUNDEB ao final do exercício.**11. Não abertura de crédito adicional para utilizar o superávit financeiro do exercício anterior dos recursos do FUNDEB**

A Auditoria apontou que o saldo final do FUNDEB de 2023 (**R\$ 1.873.841,09**) é insuficiente para cobrir os restos a pagar do Fundo (**R\$ 4.327.580,07**), o que demonstraria falta de planejamento e controle na aplicação dos recursos disponíveis anualmente para o Fundo, resultando no comprometimento de recursos do exercício subsequente, fato que contraria o estabelecido no art. 25 da Lei nº 14.113/20 que estabelece sua utilização no exercício em que os recursos foram creditados.

Foi apontado também que a gestora **não abriu o devido crédito adicional**, tendo como fonte o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, para utilizar os recursos não comprometidos oriundos do exercício anterior (**R\$ 3.708.108,61**), o que resultou num excesso das despesas sobre as receitas do fundo, bem como descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.

Quanto à insuficiência financeira do FUNDEB, a **defesa argumenta** que, ao final de 2023, o saldo das disponibilidades do FUNDEB ficou dentro do limite máximo de 10% previsto no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e que houve correspondência entre receitas e despesas do FUNDEB, considerando também o saldo de 2022, sem comprometer restos a pagar daquele exercício. Alega que a insuficiência de saldo apontada pela auditoria não gera repercussão negativa, pois os restos a pagar poderiam ser cobertos com recursos do FUNDEB de 2024, sem comprometer despesas daquele exercício.

No tocante à ausência de abertura de crédito adicional, argumenta que foi editado o Decreto nº 20/2023, de 3 de abril de 2023, no valor de R\$ 8.197.880,68, o qual incluiu dotações referentes ao superávit financeiro do Fundo do exercício anterior (R\$ 3.708.108,61).

Esclarece que, embora o decreto tenha sido formalizado corretamente, **o sistema SAGRES não criava novas dotações com a fonte específica do exercício anterior (FR 2540)**, razão pela qual as despesas eram registradas na fonte corrente do FUNDEB (FR 1540).

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

Assim, conclui que **houve regular abertura e utilização dos créditos adicionais** referentes ao superávit financeiro de 2022, em conformidade com o **§3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020**, motivo pelo qual requer a **retirada do item do rol de irregularidades**.

A **Auditoria manteve a irregularidade relativa à insuficiência financeira do FUNDEB**, mas reconheceu a existência de abertura de crédito suplementar ao orçamento tendo como fonte de recursos o superávit financeiro.

Observa-se que as irregularidades são relacionadas entre si, uma vez que a insuficiência financeira do FUNDEB decorreu da ausência de registro das despesas realizadas com o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos correspondentes ao exercício de origem. Ocorre que o sistema SAGRES dispõe de campo específico para registro dessas despesas, mediante a indicação do "ano fonte", inclusive com linha própria na tabela do FUNDEB (linha 21) destinada ao registro da despesa realizada com superávit financeiro do exercício anterior.

Dessa forma, as falhas comportam **recomendações**, uma vez que para fins de adequada fiscalização e transparência na execução dos recursos do FUNDEB, é imprescindível que as despesas sejam registradas no SAGRES com a correta indicação do ano fonte e do superávit financeiro do exercício anterior, cabendo, portanto, a expedição de recomendação à gestão para observância desse procedimento nos exercícios seguintes.

12. Desvirtuamento da natureza jurídica da Gratificação de Atividade Especial - GAE**13. Ausência do reajuste Anual dos Vencimentos de servidores efetivos**

A Auditoria apontou **possível desvirtuamento da natureza jurídica da Gratificação de Atividade Especial (GAE)**, destacando que, em 2023, foram pagos **R\$ 5.182.523,03** a título dessa vantagem.

Segundo o órgão técnico, embora a Lei Municipal nº 1.146/2022 preveja o pagamento da GAE para servidores que desempenhem atividades excedentes, relevantes ou extraordinárias, teria sido constatada a ausência de controles efetivos sobre as funções realizadas pelos beneficiários, além de indícios de que a concessão estaria sujeita à total discricionariedade do Poder Executivo, com pagamentos arbitrários e sem vínculo comprovado às atividades desempenhadas.

Aponta, ainda, que a gratificação pode ter sido utilizada **para compensar a falta de reajustes salariais desde 2016**, o que **descaracterizaria sua finalidade legal**, recomendando, por fim, que o Executivo **regulamente com maior precisão as hipóteses de concessão e mantenha controles mensais sobre o cumprimento das atividades** que justificam o pagamento.

A **defesa** sustenta que a norma municipal está em consonância com a legislação estadual (Lei Complementar nº 58/2003 e Decreto nº 42.404/2022), que prevê idêntico

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

tratamento para servidores efetivos e comissionados no âmbito estadual. Argumenta, ainda, que a administração adotou medidas para garantir critérios objetivos e transparência na concessão da GAE, como a edição do Decreto Municipal nº 02/2025, que criou modelo padronizado de requerimento, exigindo justificativa detalhada do secretário da pasta e autorização do chefe do Executivo para cada concessão, além de prever reavaliações periódicas sobre a continuidade dos pagamentos.

Por fim, ressalta que não houve desvio de finalidade ou malversação de recursos, e que, inclusive, em 2024 foi aprovada a Lei Municipal nº 1.250/2024, que promoveu a readequação dos vencimentos do quadro efetivo, afastando a tese de uso da gratificação como substituto de reajuste salarial.

Em sede de análise de defesa, o **corpo técnico apontou** que, de um total de 1.286 servidores comissionados e contratados vinculados à Prefeitura Municipal, bem como ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, 597 servidores receberam ao menos um pagamento de GAE no exercício analisado (DOC TC Nº 77671/25). E que esse elevado quantitativo de beneficiários representa um forte indício de que a concessão da referida gratificação não estaria sendo realizada em conformidade com os critérios legais.

O Ministério Público de Contas entende que a **Gratificação de Atividade Especial (GAE)** tem natureza *pro labore faciendo*, isto é, **remunera o desempenho de atividades específicas, de maior complexidade, risco ou responsabilidade**, sendo, portanto, **transitória e condicionada ao efetivo exercício dessas funções**.

Assim, sustenta que a **utilização da GAE como forma de compensar a ausência de reajustes salariais** descaracteriza completamente sua natureza jurídica, configurando **aumento remuneratório disfarçado**, sem respaldo em **lei específica de revisão geral anual**, em afronta ao princípio da legalidade e às normas que regem o regime remuneratório dos servidores públicos.

Com efeito, verifica-se que a situação configurada revela irregularidade na concessão da Gratificação de Atividade Especial (GAE), diante da amplitude dos valores despendidos, da ausência de controles efetivos quanto às atividades efetivamente desempenhadas pelos beneficiários e da concessão generalizada da vantagem a expressivo número de servidores, inclusive comissionados e contratados.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que a GAE vem sendo utilizada de forma dissociada de sua natureza jurídica *pro labore faciendo*, havendo indícios de que estaria sendo aplicada como mecanismo de complementação remuneratória, em afronta ao princípio da legalidade e às disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para revisão geral da remuneração dos servidores.

Ressalte-se que não compete a esta Corte de Contas determinar a concessão ou promoção de reajuste remuneratório aos servidores públicos municipais, uma vez que tal medida depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e de aprovação por lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, é atribuição deste Tribunal avaliar a regularidade dos atos de gestão de pessoal, especialmente quanto à concessão de vantagens pecuniárias, como a Gratificação



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

de Atividade Especial (**GAE**), a fim de verificar se tais pagamentos atendem aos critérios legais e possuem respaldo na efetiva prestação de serviços que os justifique.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação de multa**, em razão da concessão de vantagem pecuniária sem observância estrita dos critérios legais, sem prejuízo de recomendações à gestão para que condicione a concessão da Gratificação de Atividade Especial (GAE) exclusivamente aos casos expressamente previstos na legislação municipal, devidamente fundamentados e compatíveis com a natureza transitória e condicional da gratificação.

14. Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público que precisa ser justificado.**15. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de contrato de excepcional interesse público.**

A Auditoria identificou que o número de **contratados temporários**, por excepcional interesse público, em dezembro de 2023, era de **402**, representando **60,73%** da quantidade de 662 servidores efetivos, o que demandaria a devida justificativa das contratações, com a demonstração de que se observou: a) Legislação local editada para regularizar tais contratações; b) Realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Além disso, foram identificados, via SAGRES, **20 Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate a Endemias contratados de forma excepcional**, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006 (redação da Lei nº 12.994/2014).

Inicialmente, quanto à **contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio de contrato por excepcional interesse público não houve** manifestação da **defesa**. Assim, diante da ausência de comprovação de participação dos servidores em processo de seleção pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, permanece configurada a irregularidade apontada, impondo-se a **aplicação de multa** e a expedição de determinação à atual gestão para que promova a regularização da situação dos ACS/ACE do Município.

No tocante **às demais contratações temporárias a defesa sustenta** que atenderam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e encontram respaldo na Lei Municipal nº 1.143/2022, que regulamenta os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público no Município. Argumenta que tais contratações foram motivadas pela necessidade de complementar o quadro de pessoal diante do aumento da demanda por serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e educação, representando 73% dos contratados, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

Aduz que parte das admissões temporárias decorre da execução de programas federais de duração limitada, o que inviabilizaria a nomeação de servidores efetivos, sob pena de comprometer a sustentabilidade financeira do Município. Ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas da Paraíba tem historicamente reconhecido situações análogas, julgando as contas de gestores em contextos semelhantes como regulares com ressalvas, conforme precedentes citados (Acórdãos AC2 TC 804/14, APL TC 220/2021, APL TC 0102/23, entre outros).

Aponta, ademais, que a gestão atual vem adotando medidas concretas para a regularização do quadro de pessoal, destacando a retomada do Concurso Público nº 001/2016 — cuja anulação foi declarada nula pelo Tribunal de Justiça da Paraíba — e a subsequente convocação dos aprovados, com exoneração gradativa dos contratados temporários. Informa que houve redução expressiva (107%) no número de contratados entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024, evidenciando o esforço da administração em adequar-se à legislação e aos princípios constitucionais.

Por fim, a defesa alega que a irregularidade apontada não decorre de culpa da atual gestão, mas de um problema histórico do Município, atualmente em processo de saneamento.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas pela gestora quanto ao elevado número de contratações temporárias realizadas em 2023. Destacou que, embora o art. 37, IX, da Constituição Federal autorize contratações por tempo determinado, trata-se de exceção à regra do concurso público e, portanto, deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser utilizada de forma genérica e permanente para suprir carências estruturais de pessoal.

Ressaltou-se que as funções exercidas, sobretudo nas áreas de saúde e educação são atividades permanentes e essenciais, devendo ser providas por servidores efetivos.

A **Auditoria** também refutou o argumento de que parte das contratações estaria vinculada a programas federais temporários. Assim, **entendeu que não houve comprovação de planejamento efetivo para substituição gradual desses contratos por concursados.** Enfatizou que a jurisprudência do TCE/PB, citada pela defesa, reconhece a irregularidade da prática, ainda que em casos julgados com ressalvas, e que a existência de medidas posteriores para nomeação de concursados não afasta a irregularidade verificada no exercício em análise.

Pois bem. À luz da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, as leis locais devem limitar os contratos temporários a, **no máximo de 30% do quantitativo de servidores efetivos**, a fim de preservar o caráter excepcional e transitório dessas contratações.

Nesse sentido, o percentual de contratações temporárias no Município de Conde (60,73% do total de servidores efetivos) extrapola o limite de razoabilidade de 30% previsto pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, demonstrando a falta de excepcionalidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

Contudo, ressalta-se que a RN TC nº 04/2004, admite, em caráter **excepcional**, a possibilidade de o município apresentar **justificativa fundamentada** e submeter ao Tribunal de Contas um Plano de Redução de Contratações Temporárias, a ser formalizado por meio de um **Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional** (art. 6º, parágrafo único).

A esse respeito, informo, com base nos dados do Sistema Tramita, que **o Município apresentou, em 28/07/2025, plano de ação para redução de contratados por excepcional interesse público**, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (Doc. TC 96310/25) de contratados por excepcional interesse público ao longo do exercício de 2023.

Assim, considerando que a RN TC 04/2024 apenas entrou em vigor no exercício de 2024, não vislumbra-se motivação para a repercussão negativa nas contas, sendo cabível **recomendação** à atual gestão para que observe, atentamente, o disposto na citada resolução, especialmente os arts. 5º e 6º. **Ademais, merece registro a informação de que se verificou uma redução de 62% no número de contratações por excepcional interesse público ao longo do exercício.**

Diante do cenário retroexposto, entendo ser necessário o **envio de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão 2025 da Prefeitura de CONDE** (Processo TC nº 00289/25) para **subsidiar a análise da Auditoria quanto à situação das contratações por excepcional interesse público**, à luz das orientações contidas na Resolução Normativa nº 04/2024, a qual prevê responsabilização do gestor pelo descumprimento das regras por ela estabelecidas, conforme mostram os seguintes dispositivos:

Art. 11. **Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.**

Art. 12. Nas contratações temporárias para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

[...]

Art. 14. **O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.** (grifos nossos)

16. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

17. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social**18. Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RGPS****19. Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RPPS**

Em relação ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, consoante cálculo realizado pela Auditoria às fls. 8.763, a Prefeitura **deixou de recolher**, no exercício de 2023, obrigações previdenciárias da parte patronal devidas ao (RGPS) no valor estimado de R\$ 2.800.750,73. Além disso, **deixou de realizar empenhamento** das mesmas obrigações no valor de R\$ 2.592.209,22.

Já em relação ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, a estimativa do valor **não recolhido** foi de R\$ 1.489.427,02 e o **valor não empenhado** de R\$ 1.022.539,65, seguindo a metodologia apresentada a seguir:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas (elemento de despesa 11)	15.221.654,48	37.147.633,06
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil (elemento de despesa 16)	269.065,31	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04)	22.831.517,99	0,00
4. Contratos de Terceirização (elemento de despesa 34)	10.214.495,46	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-5.929.186,99
6. Base de Cálculo Previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	48.536.733,24	jan-mai: 11.743.475,00 jun-dez,13º: 19.474.971,07 31.218.446,07 (*)
7. Alíquota	22,00%	jan-mai: 17,13%+6,10%= 23,23% jun-dez: 16,43%+7,60%= 24,03% (**)
8. Obrigações Patronais Estimadas (6 x 7)	10.678.081,31	jan-mai : 2.728.009,24 jun-dez,13º: 4.679.835,55 7.407.844,79
9. Obrigações Patronais Empenhadas	8.085.872,09	6.385.305,14
10. Estimativa do Valor Não Empenhado (8 - 9)	2.592.209,22	1.022.539,65
11. Obrigações Patronais Pagas em 2023	7.266.133,88	5.525.240,52
12. Restos a Pagar de 2023, pagos em janeiro de 2024	611.196,70	393.177,25
13. Estimativa do Valor Devido (8 - 11 - 12)	2.800.750,73	1.489.427,02

Quanto ao **INSS (RGPS)**, a defesa sustenta que o total recolhido representou **96% do montante efetivamente devido**, após exclusão de valores indevidamente considerados pela Auditoria (referentes a contratos de terceirização, cujas contribuições são de responsabilidade das empresas contratadas) e inclusão de pagamentos realizados no início de 2024, mas referentes à competência de 2023. Alega, ainda, que houve pagamentos de dívidas previdenciárias antigas, no valor de R\$ 1.310.784,55, o que impactou a capacidade de recolhimento integral das obrigações correntes, mas evidencia boa-fé e esforço da administração.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

Informa também a celebração de **termo de parcelamento com a Receita Federal** (nº 11277-720.217/2024-91), para quitação de débitos remanescentes.

Em relação ao **CONDEPREV (RPPS)**, afirma que o Município recolheu cerca de **80% do valor estimado** pela Auditoria e que, somados os pagamentos de dívidas anteriores (R\$ 2.323.431,68), o total destinado ao instituto alcançou **111,26% do valor teórico devido**. Menciona, igualmente, a formalização de **termos de parcelamento** (nº 291/2023 e nº 255/2024) junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social, como demonstração de regularidade e zelo fiscal.

A defesa reforça que, conforme jurisprudência pacífica do TCE/PB, quando o ente público recolhe mais de 50% do total devido, a irregularidade deve ser afastada, citando diversos acórdãos (APL TC 800/16, 739/17, 779/17 e 602/17) que corroboram esse entendimento.

Quanto ao **RGPS**, a **Auditoria acatou parcialmente as explicações da defesa**, excluindo da base de cálculo o item referente a **contratos de terceirização (elemento de despesa 34)**, no valor de R\$ 10.214.495,46, reconhecendo que as contribuições previdenciárias sobre esses contratos são de responsabilidade das empresas contratadas. Também considerou os valores pagos em 2024, mas referentes à competência de 2023. Com esses ajustes, houve **redução dos montantes devidos**, embora as irregularidades tenham sido mantidas.

Já em relação ao **RPPS (CONDEPREV)**, nenhuma das justificativas apresentadas foi aceita, permanecendo os valores e as constatações originais.

Assim, as quatro irregularidades previdenciárias foram **mantidas**, com apenas **redução** nos valores referentes ao RGPS, conforme o seguinte quadro:

IRREGULARIDADE	SITUAÇÃO
NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ALTERADA PARA R\$ 351.708,30
NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	MANTIDA no MONTANTE de R\$ 1.489.427,02
OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS	ALTERADA PARA R\$ 345.020,22
OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS	MANTIDA no MONTANTE de R\$ 1.489.427,02

Após conferências realizadas pelo **Gabinete**, conforme tabela a seguir exposta, tem-se que os **recolhimentos alcançaram 86,71%** do total de obrigações patronais em relação ao **RGPS** e **79,89%** em relação ao **RPPS**.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

DISCRIMINAÇÃO - RGPS	Poder Executivo
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	15.221.654,48
2. Outras despesas Variáveis de Pessoal Civil	269.065,31
3. Contratação por Tempo Determinado	22.831.517,99
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3-4)	38.322.237,78
5. Alíquota	22%
6. Obrigações Patronais Estimadas para 2023	R\$8.430.892,31
7. Obrigações Patronais de empenhadas e pagas em 2023 (elemento 13)	R\$7.266.133,88
8. Obrigações Patronais recolhidas em 2023 referente a competência de 2022	R\$815.757,04
9. Obrigações Patronais de 2023 pagas em 2024 (Restos a Pagar)	R\$611.196,70
10. Obrigações Patronais de 2023 Empenhadas e Pagas em 2024	R\$248.601,43
11. Total de contribuições previdenciárias recolhidos (7-8+9+10)	R\$7.310.174,97
12. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$8.085.872,09
13. Percentual de Obrigações Patronais recolhidos (8/5)*100	86,71%
14. Percentual de obrigações patronais empenhadas(9/5)	95,91%

DISCRIMINAÇÃO - RPPS	Poder Executivo
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	37.147.633,06
2. Ajustes	-5.929.186,99
3. Base de Cálculo Previdenciária	31.218.446,07 ¹
4. Alíquota	23,23% / 24,03% ²
5. Obrigações Patronais Estimadas para 2023	7.407.844,79³
6. Obrigações Patronais de 2023 recolhidas no ano (elemento 13)	R\$5.525.240,52
7. Obrigações Patronais de 2023 pagas em 2024 (Restos a Pagar)	R\$393.177,25
8. Total de contribuições previdenciárias recolhidos (6+7)	R\$5.918.417,77
9. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$6.385.305,14
10. Percentual de Obrigações Patronais recolhidos (8/5)*100	79,89%
11. Percentual de obrigações patronais empenhadas(9/5)	86,20%

¹Base de cálculo previdenciária informada na PCA do RPPS – fls. 2118 do PROC TC nº 02621/24²Decreto nº 03/23 e Decreto nº 28/23 – DOC TC nº 127422/24 - jan-mai: 17,13% + 6,10%=23,23%
jun-dez e 13º: 16,43% + 7,60% = 24,03%³jan-mai: 2.728.009,24 / jun-dez e 13º: 4.679.835,55

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

No que concerne à inclusão de parcelamentos previdenciários, deixo de enfrentar a questão, pois o recolhimento das obrigações previdenciárias do Poder Executivo, considerando apenas os recolhimentos atinentes à competência do exercício de 2023, já atingiu o percentual de 86% no caso do RGPS e próximo a 80% no caso do RPPS. Nessa circunstância, em conformidade com precedentes desta Corte, afastam-se, para fins de emissão do parecer prévio, os impactos decorrentes de recolhimentos insuficientes, porquanto superado o patamar de 50% do montante devido.

Dessa forma, entendo que as falhas, à luz dos precedentes desta Corte, devem ser reprimidas com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 100, I, da LOTCE/PB sem, contudo, comprometer o mérito das contas em exame.

Quanto ao não empenhamento das obrigações patronais, ressalta-se que, para obrigações dessa natureza, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência, regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). No entanto, considerando que o percentual de obrigações não empenhadas foi reduzido, entendo que a falha comporta apenas **recomendações**.

20. Não cumprimento de acordos de parcelamento previdenciário junto ao RPPS

A **auditoria** apontou que dos Acordos de Parcelamento nº 409 a 417/18, 879 e 880/19 foram repassadas à CondePrev, em 2023, apenas 9 parcelas das 12 que seriam devidas no exercício, o que resulta numa situação de inadimplência.

A **defesa** argumenta que eventuais atrasos em algumas parcelas decorreram de situações pontuais e justificáveis, em que a gestão precisou priorizar despesas de caráter inadiável. Destaca que apenas três parcelas teriam sido pagas com atraso e que as demais serão devidamente quitadas no exercício seguinte, demonstrando o compromisso do município com suas obrigações previdenciárias.

Em que pese a irregularidade apontada e a necessidade de adimplemento tempestivo dos parcelamentos firmados junto ao CONDEPREV, observa-se que o número de parcelas quitadas em atraso é reduzido, não configurando falha de maior gravidade. Assim, a irregularidade comporta apenas a expedição de **recomendação** à gestão, para que adote medidas que assegurem a pontualidade dos pagamentos dos acordos previdenciários firmados, evitando reincidências em exercícios futuros.

21. Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Constatou-se a ausência de encaminhamento e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo prazo legal expirou em 31/12/2022, nos termos da Lei Federal nº 14.026/20 e do Decreto nº 10.203/20.

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 02355/24**

A **defesa** argumenta que não procede a alegação de descumprimento da Lei Federal nº 14.026/20, pois o Município de Conde já teria elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme documentação anexada (fls. 9780/9791). Esclarece que o **Projeto de Lei nº 30/2024**, que institui o referido plano, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal, e que, após sua aprovação, a gestão encaminhará a norma e o plano ao Banco de Legislação do TCE/PB.

Ocorre que, conforme se verifica da **Mensagem** que acompanha o Projeto de Lei nº 30/2024 (fl. 9780), o envio da proposta ao Legislativo ocorreu somente em **12/12/2024**, portanto, **após o prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.026/20**, que expirou em 31/12/2022, circunstância que evidencia a **morosidade da gestão** na adoção das providências necessárias para a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ressalta-se, ainda, que foi emitido o **Alerta nº 1496/23**, em **23/10/2023**, advertindo a gestora quanto à pendência da obrigação, sem que tenha havido a devida correção da falha até a data da instrução. Dessa forma, diante da **inércia administrativa** e do **descumprimento do prazo legal**, impõe-se a **manutenção da irregularidade** e a **aplicação de multa** ao responsável, como medida de caráter pedagógico e sancionatório, em razão da inobservância do disposto na legislação federal e do alerta deste Tribunal de Contas.

Por fim, quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**, a Auditoria não apontou qualquer irregularidade de responsabilidade da gestora, ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, **PROPONHO** que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas decida:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de governo** da Sra. KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, relativas ao exercício financeiro de 2023, e encaminhá-lo ao julgamento do Poder Legislativo do Município de CONDE, com a ressalva do art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as **contas de gestão** da Sra. KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, Prefeita do Município de CONDE, relativas ao exercício de 2023;
- 3. JULGAR REGULARES** as **contas de gestão** das Sras. Vanessa Meira Cintra Ribeiro e Emanuelle Carla de Macedo Silva, Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de CONDE, durante o exercício financeiro de 2023;
- 4. APLICAR MULTA** a Sra. **Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita do Município de CONDE**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), **equivalente a 42,27 UFR-PB**, em razão do descumprimento de normas legais ou regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira, tendo como base o art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar os



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

recolhimentos à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, inclusive nos termos do art. 103 da LOTCE/PB.

- 5. INFORMAR** às autoridades responsáveis, Sras. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Vanessa Meira Cintra Ribeiro e Emanuelle Carla de Macedo Silva, que a decisão constante neste acórdão poderá ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.
- 6. RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo de CONDE no sentido de:
- Aprimorar o processo de elaboração orçamentária nos exercícios subsequentes, de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias de grande vulto no curso do exercício financeiro.
 - Observar o envio completo dos documentos que devem integrar a prestação de contas anual, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas na RN-TC nº 03/2010;
 - Observar o adequado planejamento da execução orçamentária, adotando medidas que condicionem o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, e art. 9º, da LRF;
 - Elaborar o Balanço Patrimonial de forma a evidenciar o superávit/déficit nos moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - Observar a correta classificação das receitas orçamentárias relativas às transferências recebidas da União destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde (ACS), dos agentes de combate às endemias (ACE) e ao pagamento do piso da enfermagem;
 - Observar corretamente a ordem cronológica no pagamento das despesas, conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
 - Proceder ao registro das despesas do FUNDEB no SAGRES com a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, observando a correta indicação do "ano fonte";
 - Conceder a Gratificação de Atividade Especial (GAE) exclusivamente aos casos expressamente previstos na legislação municipal, devidamente fundamentados e compatíveis com a natureza transitória e condicional da gratificação;
 - Realizar contratações por excepcional interesse público apenas nas hipóteses legalmente previstas, observando estritamente as normas de regência e as orientações desta Corte de Contas, notadamente no que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.
 - Providenciar os recolhimentos previdenciários de forma regular, evitando, assim, o surgimento de passivos que possam comprometer as contas públicas em futuras administrações.



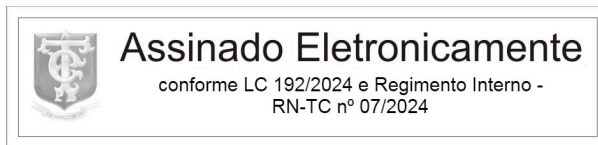
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 02355/24

- k) Observar atentamente as normas de regência dos registros contábeis, notadamente em relação ao reconhecimento das obrigações previdenciárias em conformidade com o princípio da competência;
- 7. DETERMINAR** à Auditoria que na PCA de 2024 (Proc. TC 02702/25) e no processo de acompanhamento da gestão de 2025 (Proc. TC 00289/25) ou na PCA do exercício de 2025, sejam analisadas as despesas realizadas pelo Município de Conde com Organizações Sociais e/ou terceirização de mão-de-obra;
- 8. DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão de 2025 da Prefeitura de CONDE (Processo TC nº 00289/25), a fim de que a situação das contratações por excepcional interesse público seja objeto de análise pela Auditoria, à luz das orientações contidas na Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, ressaltando-se que, nos termos do art. 14 do referido normativo, o descumprimento das regras nele estabelecidos poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

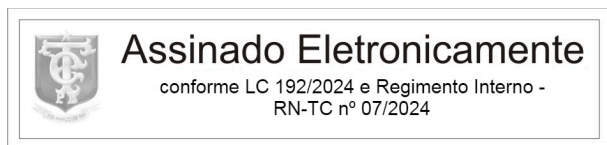
É a proposta.

Assinado 30 de Outubro de 2025 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

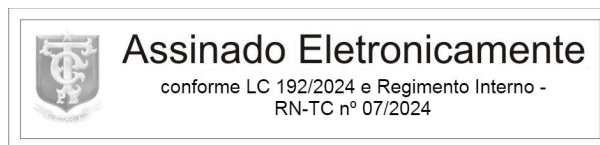
Assinado 28 de Outubro de 2025 às 16:46



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2025 às 13:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO